



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO SEI Nº: 003011/2023
INTERESSADO: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC
ASSUNTO: Homologação de resultado em processo seletivo para cargo em comissão

DM 0349/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Tratam os autos sobre o processo seletivo simplificado, autorizado pela DM 0174/2023-GP (0513678), e deflagrado para o preenchimento do cargo de Assessor Técnico – Coordenador do Grupo de Trabalho de Segurança Cibernética (Código TC/CDS-5), a pedido da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, consoante o Memorando 30 (0523668).
2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC por Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP (0525764), foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 007/2023 (0528189), estabelecendo a realização de 2 (duas) etapas distintas, a saber: *i*) análise de currículo e vídeo memorial; *ii*) entrevista técnica e/ou comportamental.
3. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração; e que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores.
4. Consta, de igual modo, que o futuro Assessor Técnico selecionado deve possuir formação de nível superior na área da computação ou bacharelado em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação, devidamente comprovada. Além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

disso, deve ter autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, em caso de o candidato ser servidor do Tribunal de Contas, bem como não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao art. 4º da Portaria nº 469/2017.

5. Nesse sentido, vencidas as etapas do Edital de Chamamento nº 007/2023 (0528189), sobreveio o resultado final do mencionado processo de seleção, nos termos da certidão expedida pela Presidente da CPSCC (0545393) e do Comunicado de Seleção PSCC n. 007/2023 (0545380), com base nos quais atestou que o candidato NICK DOS REIS CONCEIÇÃO foi selecionado para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico (TC/CDS-5).

6. No mesmo passo, por meio do Despacho n. 0545985/2023/CPSCC (0545985), a Presidente da referida Comissão circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo, ressaltando que, além da escolha do candidato pelo gestor demandante, o resultado em comento se afigura válido e os candidatos não eleitos na 2ª e última etapa comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos.

7. Na sequência, remetidos os autos à Secretaria-Geral de Administração, foi produzido o Despacho n. 0546509/2023/SGA (0546509), no qual a Secretária-Geral verificou a observância dos critérios necessários à homologação do aludido processo seletivo e à nomeação do candidato selecionado, assim concluindo:

Ante o exposto, considerando a comprovação da ausência de óbices decorrentes da operação pretendida, pugno pela **HOMOLOGAÇÃO** do **CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 007/2023** (ID 0528189) e do respectivo **RESULTADO** (IDs 0545532 e 0545534), bem como pela **AUTORIZAÇÃO** do pleito de **NOMEAÇÃO** do candidato selecionado, Sr. NICK DOS REIS CONCEIÇÃO, no cargo em comissão Assessor Técnico, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar como coordenador do Grupo de Trabalho de Segurança Cibernética, nos termos do inciso II, alínea b, da Decisão Monocrática n. 0174/2023-GP (ID 0513678).

Por conseguinte, **DETERMINO** à Assessoria da SGA que encaminhe os autos já instruídos à Presidência, para deliberação.

8. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

9. De fato, este Tribunal de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020¹.

10. O caso concreto revela situação em que a SETIC, diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assessor Técnico, optou por deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia aferível mediante análise curricular e de material autoral, prova teórica e/ou prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e/ou comportamental, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

11. Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive, no que diz respeito à escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados –, a CPSCC procedeu à realização de seleção nos termos do Edital de Chamamento nº 007/2023 (0528189), restando como melhor classificado o candidato Nick dos Reis Conceição.

12. Tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório e o resultado derivou da observância do desempenho dos candidatos em todas as etapas, sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante, após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.

13. Ademais, por não acarretar aumento de despesa e, igualmente, por não se realizar nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do Presidente deste Tribunal, não encontra óbice na vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.²

14. Demais disso, restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos do art. 3º, §§ 1º e 8º, da Lei Complementar nº 1.023/2019,³ com redação dada pela LCE nº

¹ Portaria nº 12/2020. Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências.

² Lei Complementar n.101/2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

³ Lei Complementar n. 1.023/2019. Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

1.176/2022, no sentido de que *“pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos”*.

15. No ponto, é importante salientar que, consoante o que foi deliberado no precedente persuasivo fixado por este egrégio Tribunal de Contas, na alínea “d” do item IV do Acórdão APL-TC 00259/22, proferido no Processo n. 00771/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, *“do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira [...]”*, razão pela qual o espírito da Lei Complementar nº 1.023/2019, com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, é no sentido de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão reservados aos servidores efetivos.

16. Essa compreensão jurígena é realçada na alínea “e” do item IV do referido acórdão, uma vez que previu que *“é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira”*.

17. Faceado como esse contexto intelectual, é digno de nota, por ser juridicamente relevante, que as alterações promovidas na Lei Complementar nº 1.023/2019, pela LCE nº 1.176/2022, tiveram, ontologicamente, por mira justamente o atendimento ao âmago das teses jurídicas vertidas no prefalado pronunciamento jurisdicional especial de controle externo.

18. Pois bem. No caso, como o TCE possui atualmente 311 (trezentos e onze) cargos comissionados, pelo menos 155,5 (cento e cinquenta e cinco vírgula cinco), ou seja, 50% devem ser destinados aos servidores efetivos. É dizer que do total dos cargos em comissão previstos na LCE nº 1.024/2019, no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) – considerando, como visto, que o número correspondente à metade do total é fracionado – , têm de ser reservados aos servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública, incluindo-se os cedidos a este Tribunal e os ocupantes de função gratificada.

19. Destarte, como foi registrado pela SGA que os servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão constituem, atualmente, o quantitativo de 143 (cento e quarenta e três) dos 311 cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, infere-se, *a contrario sensu*, que o percentual mínimo legalmente destinado a servidores efetivos foi devidamente resguardado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

20. De igual sorte, a SGA frisou que a previsão da despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 5.527/2023⁴.

21. Nesse ponto, relativamente à ausência de impeditivos legais e ao preenchimento de todos os requisitos necessários para a nomeação almejada, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela SGA em seu Despacho (0546509), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir (destaques no original):

Inicialmente, registra-se que constitui ato privativo do Presidente do Tribunal de Contas a autorização da prática de ato de nomeação, cedência e exoneração de servidores, nos termos do artigo 3º da Portaria 11/2022-GABPRES. Neste diapasão, é atuação da SGA nestes autos é instrutória e não deliberativa, de modo que passo ao enfrentamento dos pontos necessários à deliberação sobre a nomeação do candidato escolhido.

Pois bem.

O provimento de cargos em comissão é de livre nomeação e exoneração, com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**; (grifos não originais)

No âmbito do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, (Estatuto dos Servidores Públicos de Estado) estabelece a previsão para as nomeações de cargo em comissão, nos seguintes termos:

Art. 16 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para os cargos de carreira

II - em caráter temporário, para os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração;

⁴ Lei nº 5.527/2023. Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

III - em caráter temporário, para substituição de cargos em comissão. (grifos não originais)

Por sua vez, este Tribunal de Contas estadual definiu sua estrutura organizacional, mediante a Lei Complementar nº 1.023/2019, que em seu art. 3º prevê:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

Ademais, como relatado, a Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, aduz ser ato privativo do Presidente a autorização de nomeação, cedência e exoneração de servidores.

Neste contexto, a nomeação - por se tratar de cargo *ad nutum* - é possível e de competência do Presidente.

Prosseguindo.

A nomeação demanda a existência de cargo vago na estrutura, apto a abarcar o novo ocupante, desta feita, o Anexo XI, da Lei Complementar 1023/2019, recentemente alterada pela LC 1.176/2022, define a estrutura dos cargos de Chefia Direção e Assessoramento e Funções Gratificadas do TCE-RO.

A análise do Demonstrativo de Monitoramento de Cargos de MAIO/2023 (ID 0546523), demonstra que há um cargo de Assessor Técnico (TC/CDS-5), na estrutura da Presidência:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA					
Cargo	Nível	Criados	Vagos	Matricula	Nome
Secretário Executivo da Presidência	TC/CDS-8	1	0	183	1 Paulo Ribeiro de Lacerda
Assessor Chefe da Assessoria Técnica	TC/CDS-6	1	0	990511	1 Vinicius Luciano Paula Lima
				990356	1 Marcelo de Araújo Rech
Assessor Técnico	TC/CDS-5	7	1	990790	2 Talita Mônica de Oliveira
				990809	3 Vinicius Schafaschek de Moraes
				493	4 Shirlei Cristina Lacerda Pereira
				422	5 Miguel Roumie Júnior
				990681	6 Gabriel Lovola de Figueiredo
					7

Assim, registra-se a disponibilidade dos cargos no âmbito do GABPRES, e diante do disposto no inciso II, do art. 16 da LC 68/92, observa-se a existência de autorização legal para a nomeação ora pleiteada.

Ademais, o artigo 3º, §7º da Lei Complementar n. 1.023/2019 aduz que o Presidente, para atender a necessidade do serviço, poderá designar servidores efetivos e comissionados para atuarem em qualquer setor da estrutura organizacional do Tribunal de Contas, veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

§1º. Fica estabelecido que, pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão **criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão** ser ocupados por servidores efetivos.

[...]

§ 7º. O Presidente, para atender a necessidade do serviço, poderá designar servidores efetivos e comissionados para atuarem em qualquer setor da estrutura organizacional do Tribunal de Contas.

É este o caso dos autos, em que evidenciada a necessidade do serviço junto à SETIC.

Assim, registra-se a disponibilidade do cargo no âmbito do Gabinete da Presidência, o que denota a existência de autorização legal para a nomeação ora pleiteada, destacada a competência a que alude o §8º do artigo 3º, reproduzido alhures.

Outro requisito a se comprovar é a observância ao limite imposto pelo artigo 3º, §§1º e 8º da Lei Complementar n. 1.023/2019, que com a redação dada pela LC 1.176/2022, dispõe:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

§1º. Fica estabelecido que, pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.

[...]

§ 8º Para fim de cumprimento do limite do § 1º, devem ser considerados os servidores cedidos ocupantes de cargo em comissão e os servidores efetivos ocupantes de função gratificada.

Quanto ao ponto, a Presidência tem exarado o seguinte entendimento (DM 253/2023-GP):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

15. No ponto, é importante salientar que, consoante o que foi deliberado no precedente persuasivo fixado por este egrégio Tribunal de Contas, na alínea “d” do item IV do Acórdão APL-TC 00259/22, proferido no Processo n. 00771/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, “do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira [...]”, razão pela qual o espírito da Lei Complementar nº 1.023/2019, com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, é no sentido de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão reservados aos servidores efetivos.

16. Essa compreensão jurígena é realçada na alínea “e” do item IV do referido acórdão, uma vez que previu que “é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira”.

17. Faceado como esse contexto intelectual, é digno de nota, por ser juridicamente relevante, que as alterações promovidas na Lei Complementar nº 1.023/2019, pela LCE nº 1.176/2022, tiveram, ontologicamente, por mira justamente o atendimento ao âmago das teses jurídicas vertidas no prefalado pronunciamento jurisdicional especializado de controle externo.

No caso, como o TCE possui atualmente 311 (trezentos e onze) cargos comissionados, pelo menos 155,5 (cento e cinquenta e cinco vírgula cinco), ou seja, 50% devem ser destinados aos servidores efetivos. É dizer que do total dos cargos em comissão previstos na LCE nº 1.024/2019, no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) – considerando que o número correspondente à metade do total é fracionado –, têm de ser reservados aos servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública, incluindo-se os cedidos a este Tribunal e os ocupantes de função gratificada.

Destarte, como demonstra o controle de cargos de MAIO/2023 (ID), os servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão constituem, atualmente, o quantitativo de 143 (cento e quarenta e três) dos 311 cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, infere-se, a contrario sensu, que o percentual mínimo legalmente destinado a servidores efetivos foi devidamente resguardado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Índice de Ocupação dos Cargos em Comissão				
Vínculo	Total de Cargos Ocupados	Total de Cargos Criados	Critério estabelecido pela LC	Índice de Ocupação dos Cargos em Comissão
Comissionado	143	311	155,5	45,98%
Cedido	29		42,77%	
Efetivo	104			
TOTAL	276	311	311	88,75%
Fórmula: 1. Índice de Ocupação dos Cargos em Comissão Exclusivo: Total de Cargo Comissionado Exclusivo Ocupado/Total de Cargos Comissionados criado 2. Índice de Ocupação dos Cargos Efetivos: Total de Cargos Comissionados ocupados por Servidores Cedidos + Efetivos/Total de Cargos Comissionado criado + 10 funções gratificadas, conforme Despacho 0474293- SGA				
Fundamentação Legal: Parágrafo 1º, art. 3º, LC 1.023/2019				

Com o aperfeiçoamento da operação pretendidas o quantitativo de servidores exclusivamente comissionados é majorado em um cargo, considerando não se tratar - a candidato escolhido - de servidor de carreira (efetivo ou cedido)

Sem embargo, mesmo com a majoração descrita, o percentual mínimo legalmente destinado a servidores efetivos está devidamente resguardado, porquanto o número total de ocupantes exclusivamente comissionados é inferior ao limite legal de 155,5.

Prosseguindo.

No tocante às disposições constantes na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023 - ano X, de 3.1.2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências, observa-se que a SETIC está vinculada ao supracitado instrumento.

Neste ponto, despiciendas maiores considerações: a deflagração do processo seletivo foi autorizada pelo Conselheiro Presidente e o chamamento se desenvolveu de forma hígida, como comprova os documentos que instruem o feito.

Registro, entretanto, ante a verificação da necessidade da unidade demandante, que a demanda apresentou a urgência necessária ao enquadramento na hipótese do §1º do artigo 9º da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, **o que autoriza a supressão de algumas das fases a que alude o caput do artigo:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Art. 9º O processo de seleção para escolha de candidato para ocupar cargo em comissão será composto das seguintes etapas:

I - análise curricular e de memorial;

II - prova teórica e/ou prática;

III - exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico;

IV - avaliação de perfil comportamental;

V - entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação.

§1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesta Portaria, poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas ao procedimento, consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante.

§2º As etapas previstas nos incisos I, II, III e IV são eliminatórias.

§3º Será eliminado o candidato que, por qualquer razão, não comparecer a uma das etapas estabelecidas no chamamento.

§4º No ato de inscrição, o candidato fará declaração de que concorda com as regras desta Portaria.

§5º O servidor do Tribunal de Contas que desejar participar do processo seletivo deverá apresentar declaração de concordância da chefia imediata e do gestor da área.

§6º O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação.

§7º O servidor do Tribunal de Contas só será nomeado mediante certidão negativa da Corregedoria Geral. (grifos não originais)

Deste modo, foi deflagrado processo seletivo simplificado, dotado de duas etapas, que se desenvolveu de forma expedita o suficiente a propiciar a nomeação pretendida, sem, obviamente comprometer os princípios estabelecidos pela Portaria em referência.

A análise dos documentos que instruem este feito culmina, no entender da SGA, na conclusão de que o CHAMAMENTO observou as disposições da norma em questão e se desenvolveu de modo a garantir a garantia dos princípios estabelecidos na Portaria, dentre os quais a impessoalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Por este motivo, a SGA opina pela HOMOLOGAÇÃO do certame realizado.

No que pertine a definição da data de nomeação, a Presidência do TCE, editou o Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, que estabeleceu os prazos para as nomeações e exonerações, a saber:

- (i) os pedidos de nomeações e exonerações devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e
- (ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

Neste contexto, para que não haja quaisquer sanções junto ao e-social, a nomeação e o início do exercício devem observar os marcos estabelecidos no aludido Memorando.

Outra exigência a ser observada, diz respeito aos efeitos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece vedação a edição de ato que resulte em aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão do Estado.

O Tribunal de Contas no exercício de suas competências de controle, por meio do Tribunal Pleno, emitiu o Parecer Prévio PPL - TC 00029 e 00030/22, (ID 0458474) transcrito abaixo, o qual superou as orientações e o alerta da Presidência contidos no Memorando-Circular n. 20/2022, cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir:

I – A teor do §1º, II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, as restrições incidem sobre todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, ainda que seus titulares não sejam detentores de mandato auferido mediante processo político-partidário, e sim detentores de cargos públicos que, nessa posição, sejam eleitos internamente para exercício de atividade de gestão, na forma do regramento jurídico próprio de cada instituição.

O §1º do art. 21 deve ser interpretado em conjunto com os demais incisos do mesmo dispositivo legal, de modo que, nada obstante a redação do inciso II do §1º do artigo 21 da LRF não mencione os órgãos autônomos, esses também estão compreendidos, porque já expressamente mencionados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e no próprio artigo 20 da LRF, incidindo, portanto, igualmente sobre tais órgãos as vedações.

II – Nos moldes do art. 21, IV, da Lei Complementar n. 101/00, é nulo de pleno direito aprovação, edição ou sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo.

III – As restrições instituídas no artigo 21, IV, c/c o §2º da LRF, com redação dada pela Lei Complementar n. 173/2020, e o §1º do artigo 169 da CF/88, incluem aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público (cargos efetivos), bem como a criação e/ou transformação de órgãos e cargos em comissão no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos.

Nos termos do referido parecer prévio, a vedação ao aumento da despesa com pessoal, alcança os chefes de poderes e órgãos autônomos titulares, nos 180 dias finais de respectivo mandato, sem correlação com o mandato do Chefe do Poder Executivo.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas, **na atual quadra**, tal vedação não se aplica, visto que o mandato em curso do Conselheiro Presidente iniciou-se em 1º.1.2022 e se encerrará em 31.12.2023, portanto, não há incidências das proibições dispostas no art. 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária de ID 0546522, com saldo disponível de R\$ 42.696.528,66 (quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos).

22. Desse modo, demonstrada a regularidade do procedimento de seleção e a inexistência de óbice legal, viável a homologação do processo seletivo em apreço, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

como a autorização para nomeação do senhor **Nick dos Reis Conceição** no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5).

23. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Homologar o processo seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5), regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 007/2023 (0528189);

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências cabíveis para a nomeação de **Nick dos Reis Conceição** no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5);

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste *decisum* à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450